SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1193445 - SC (2017/0276042-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	ENGECASS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI
ADVOGADOS	:	JOSÉ MANUEL FREITAS DA SILVA - SC022582
		RICHARD ABECASSIS E OUTRO(S) - SC029016A

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INVIABILIZAÇÃO DA RECUPERAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o deferimento da recuperação judicial não implica a suspensão das execuções fiscais em trâmite. Não obstante, cabe ao juízo da recuperação judicial deliberar acerca dos atos constritivos determinados em sede de execução fiscal. Precedentes: **AgInt no AREsp n. 2.028.386/RJ**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023; **AgInt nos EDcl no REsp n. 1.982.769/SP**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 19/10/2022; **AgInt no REsp 1.981.865/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/04/2022, DJe 29/04/2022; **AgInt no AREsp n. 2.045.171/RJ**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/11/2022.

2. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, no sentido de que os atos executórios poderiam comprometer o funcionamento da empresa e seu plano de recuperação judicial, demandaria necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA36490787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/05/2023 19:19:05
Código de Controle do Documento: 5f066132-2df8-4cbf-b0d0-670c646b2aa8

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2023 a 02/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 02 de maio de 2023.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA36490787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/05/2023 19:19:05
Código de Controle do Documento: 5f066132-2df8-4cbf-b0d0-670c646b2aa8

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1193445 - SC (2017/0276042-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	ENGECASS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI
ADVOGADOS	:	JOSÉ MANUEL FREITAS DA SILVA - SC022582 RICHARD ABECASSIS E OUTRO(S) - SC029016A

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INVIABILIZAÇÃO DA RECUPERAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o deferimento da recuperação judicial não implica a suspensão das execuções fiscais em trâmite. Não obstante, cabe ao juízo da recuperação judicial deliberar acerca dos atos constritivos determinados em sede de execução fiscal. Precedentes: **AgInt no AREsp n. 2.028.386/RJ**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023; **AgInt nos EDcl no REsp n. 1.982.769/SP**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 19/10/2022; **AgInt no REsp 1.981.865/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/04/2022, DJe 29/04/2022; **AgInt no AREsp n. 2.045.171/RJ**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/11/2022.

2. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, no sentido de que os atos executórios poderiam comprometer o funcionamento da empresa e seu plano de recuperação judicial, demandaria necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA36202163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/04/2023 17:04:50
Código de Controle do Documento: adc7ffde-5d68-47f2-b70e-daeef27a4bab

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado pela **Fazenda Nacional** desafiando a decisão que, integrada pelo *decisum* de fls. 600/602, negou provimento ao agravo aos seguintes fundamentos: **(I)** incidência da Súmula 284/STF no tocante à alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, ante a deficiência de fundamentação recursal; e **(II)** o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o deferimento da recuperação judicial não implica a suspensão das execuções fiscais em trâmite; não obstante, cabe ao juízo da recuperação judicial deliberar acerca dos atos constritivos determinados em sede de execução fiscal.

Nas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, que: (i) "é possível, sim, constrição e eventual alienação de bem constrito de empresa em recuperação judicial, desde que este não componha o plano de recuperação e, uma vez compondo tal plano, deve o juízo da recuperação propor substituição da medida constritiva por outra igualmente eficiente ao cumprimento do desiderato consistente na satisfação do crédito público. Isto posto, pugna a União pelo conhecimento do recurso aviado a fim de lhe dar provimento nos termos acima expostos, uma vez que o entendimento do STJ sobre o tema, bem como a prescrição expressa do art. 7-B da Lei de nº. 11.101 não permitem estabelecer uma espécie de imunidade das empresas em recuperação judicial, como aparentemente se extrai do quanto contido na decisão de piso" (fl. 606).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

Aberta vista à parte agravada, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 611).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Da leitura das razões de agravo interno, extrai-se que a parte não se insurgiu contra o alicerce do *decisum* hostilizado relativo à incidência da Súmula 284/STF no tocante à alegada violação ao art. 1.022 do CPC, em que se defendeu a existência de negativa de prestação jurisdicional. Dessa forma, tendo em vista a ausência de impugnação específica, operou-se a preclusão, pelo que não será abordado na presente decisão o referido ponto.

No mais, a irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os

Documento eletrônico VDA36202163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/04/2023 17:04:50
Código de Controle do Documento: adc7ffde-5d68-47f2-b70e-daeef27a4bab

fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 588/590):

> *Trata-se de agravo interposto pela* ***União (Fazenda Nacional)****, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 461):*
>
> > *AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DETERMINADA PELO JUÍZO DA ORIGEM*
> > *1. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição.*
> > *2. O eminente Ministro Ari Pargendler, por ocasião do julgamento do AgRg no CC nº 81.922-RJ, deixou consignado que: 'processado o pedido de recuperação judicial, suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal'.*
> > *2. Caso no qual que a suspensão da execução fiscal, in casu, é bastante razoável, pois o e. STJ, analisando Conflito de Competência 141.846, instaurado por esta mesma empresa (Engecass Equipamentos Industriais LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), em que aponta como suscitados o Juízo de DIREITO da 2- Vara Cível de Rio do Sul/SC, deferiu a liminar, 'para determinar o sobrestamento dos atos executórios determinados pelo Juízo da 1.- Vara Federal de Rio do Sul nos autos das execuções fiscais n.º 5000554-38.2010.4.04.7213 e 5002173-66.2011.4.04.7213, ajuizadas contra a empresa em recuperação.'*
> > *3. Agravo de instrumento desprovido.*
>
> *Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 481/482).*
> *Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 489, §1º, e 1.022 do CPC, 151, 205, 206, 187 e 191-A do CTN, 5º e 29 da LEF e 6º, §7º, da Lei 11.101/2005. Sustenta que: (I) a despeito da interposição dos aclaratórios, o Tribunal de origem quedou-se silente em relação às teses nele suscitadas; e (II) "os atos executivos que compõem a natureza - e própria razão de ser - da execução fiscal não devem ter a sua prática obstada de qualquer forma. A vedação à utilização de qualquer meio constritivo (e aqui se inclui à venda forçada dos bens) em relação às empresas em recuperação judicial esbarra necessariamente nos claros limites dogmáticos dos dispositivos legais citados, os quais permanecem em vigor" (fl. 495).*
> *Às fls. 550/553, determinei a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que lá se fizesse o juízo de adequação ao Tema 987/STJ.*
> *Foi então que a Vice-Presidência regional proferiu a decisão de fls. 572/573, noticiando a desafetação do tema repetitivo.*
> *Vieram os autos conclusos.*
> *É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.*
> *A irresignação não merece acolhimento.*
> *De início, mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido vão os seguintes precedentes:* ***AgInt no AREsp 1.070.808/MA****, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 10/6/2020;* ***AgInt no REsp 1.730.680/RJ****, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma DJe 24/4/2020;* ***AgInt nos EDcl no AREsp 1.141.396/SP****, Rel. Ministro Raul Araújo, Primeira Turma, DJe de 12/3/20020;* ***AgInt no REsp 1.588.520/DF****, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 27/2/2020 e* ***AgInt no AREsp 1.018.228/PI****, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 25/9/2019.*
> *Adiante, sobre a controvérsia dos autos, a Primeira Turma do STJ já assentou que "o deferimento da recuperação judicial não suspende as execuções fiscais,*

Documento eletrônico VDA36202163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/04/2023 17:04:50
Código de Controle do Documento: adc7ffde-5d68-47f2-b70e-daeef27a4bab

*cabendo ao juízo da recuperação judicial analisar a viabilidade da constrição patrimonial em sede de execução fiscal em cada caso concreto, respeitadas as regras presentes no art. 69 do CPC/2015, podendo, em caso de inviabilidade, determinar eventual substituição da medida, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial" (**AgInt nos EDcl no REsp n. 1.982.769/SP**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 19/10/2022).*

A propósito, confira-se a ementa de referido julgado:

> *TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS CONSTRITIVOS NA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. EXAME DA NECESSIDADE DE EVENTUAL SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. COMPETÊNCIA DO JUIZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.*
>
> *I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*
>
> *II - Esta Corte firmou posicionamento segundo o qual o deferimento da recuperação judicial não suspende as execuções fiscais, cabendo ao juízo da recuperação judicial analisar a viabilidade da constrição patrimonial em sede de execução fiscal em cada caso concreto, respeitadas as regras presentes no art. 69 do CPC/2015, podendo, em caso de inviabilidade, determinar eventual substituição da medida, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial.*
>
> *III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*
>
> *IV - Agravo Interno improvido.*
>
> ***(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.982.769/SP**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 19/10/2022.)*

Na espécie, a Corte Regional compreendeu que, "embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição" e deve ser observado o "princípio relativo à preservação da empresa, de modo que, inobstante o disposto no art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/05, é vedado a prática de atos expropriatórios que possam prejudicar a recuperação" (fl. 479).

Por estar em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ, não merece reparos o acórdão recorrido.

***ANTE O EXPOSTO**, nego provimento ao agravo.*

Publique-se.

Conforme antes consignado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o deferimento da recuperação judicial não implica a suspensão das execuções fiscais em trâmite. Não obstante, cabe ao juízo da recuperação judicial deliberar acerca dos atos constritivos determinados em sede de execução fiscal.

Assim, "*cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial*" (

Documento eletrônico VDA36202163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/04/2023 17:04:50
Código de Controle do Documento: adc7ffde-5d68-47f2-b70e-daeef27a4bab

AgInt no REsp 1.981.865/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/04/2022, DJe 29/04/2022).

Nesse mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. AFETAÇÃO DO TEMA. CANCELAMENTO. JURISPRUDÊNCIA. REITERAÇÃO. PERDA DE OBJETO.*
> *1. As matérias debatidas pelo recorrente e os pleitos suscitados no no recurso especial, originário de agravo de instrumento contra decisão em execução fiscal, perderam o objeto tendo em vista que, com o advento da Lei n. 14.112/2020, a Primeira Seção determinou o cancelamento da afetação do TEMA n. 987 do STJ e reiterou, no julgamento do REsp n. 1.694.261/SP, a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o deferimento do plano de recuperação judicial não suspende as execuções fiscais, ressalvando, todavia, que "cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial".*
> *2. A orientação jurisprudencial da Primeira Seção quanto ao reflexo da recuperação judicial nas execuções fiscais também é esposado pela Segunda Seção ao afirmar que o "deferimento do pedido de recuperação judicial não suspende ou impede o prosseguimento da execução fiscal, porém os atos de constrição e disposição direcionados ao patrimônio da recuperanda sujeitam-se ao controle do Juízo da recuperação, a teor da redação do Art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112, de 2020" (AgInt no CC n. 183.449/PE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 31/5/2022, DJe de 2/6/2022).*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (**AgInt no AREsp n. 2.045.171/RJ**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/11/2022.)

> *TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o deferimento da recuperação judicial não implica a suspensão das execuções fiscais em trâmite. Não obstante, cabe ao juízo da recuperação judicial deliberar acerca dos atos constritivos determinados em sede de execução fiscal.*
> *2. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no AREsp n. 2.028.386/RJ**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

Na espécie, o recurso especial inadmitido foi interposto no bojo de agravo de instrumento, contra decisão de Juiz singular que, em execução fiscal, determinou a suspensão da *actio* executiva originária (cf fl. 460).

A Corte local negou provimento ao recurso fazendário, assinalando que, "*embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição*" e deve ser observado o "*princípio relativo à preservação da empresa, de modo que, inobstante o disposto no art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/05, é vedado a prática de atos*

Documento eletrônico VDA36202163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/04/2023 17:04:50
Código de Controle do Documento: adc7ffde-5d68-47f2-b70e-daeef27a4bab

expropriatórios que possam prejudicar a recuperação" (fl. 479), daí por que manteve a decisão unipessoal de piso que determinou a suspensão da execução fiscal " *fundamentada no entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, devem ser realizados pelo juízo universal*'" (cf fl. 457).

Assim, escorreito o *decisum* ora objurgado ao pontuar que o Tribunal *a quo* decidiu em consonância com o entendimento do STJ sobre o tema.

Em remate, acrescente-se que a alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, no sentido de que os atos executórios poderiam comprometer o funcionamento da empresa e seu plano de recuperação judicial, demandaria necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Confira-se:

> *EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO FISCAL. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. INVIABILIZAÇÃO DA RECUPERAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ANÁLISE PREJUDICADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*
> *I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*
> *II - Esta Corte adota o entendimento segundo o qual, em sede de execução fiscal, é possível a prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, desde que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial.*
> ***III - Rever o entendimento do Tribunal de origem, o qual consignou que a penhora poderia comprometer o funcionamento da empresa e seu plano de recuperação judicial, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.***
> *IV - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.*
> *V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*
> *VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*
> *VII - Agravo Interno improvido.*
> (**AgInt no REsp n. 1.746.615/MG**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.) (grifou-se).

Documento eletrônico VDA36202163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/04/2023 17:04:50
Código de Controle do Documento: adc7ffde-5d68-47f2-b70e-daeef27a4bab

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36202163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/04/2023 17:04:50
Código de Controle do Documento: adc7ffde-5d68-47f2-b70e-daeef27a4bab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.193.445 / SC

Número Registro: 2017/0276042-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
200972130004441 50047077520144047213 50468528620164040000 SC-200972130004441 SC-50047077520144047213

Sessão Virtual de 26/04/2023 a 02/05/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	ENGECASS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI
ADVOGADOS	:	JOSÉ MANUEL FREITAS DA SILVA - SC022582
		RICHARD ABECASSIS E OUTRO(S) - SC029016A

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	ENGECASS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI
ADVOGADOS	:	JOSÉ MANUEL FREITAS DA SILVA - SC022582
		RICHARD ABECASSIS E OUTRO(S) - SC029016A

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2023 a 02/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA36478005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/05/2023 00:08:50
Código de Controle do Documento: d7f49056-97be-4410-9e56-1647235ac0d5

Documento eletrônico VDA36478005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/05/2023 00:08:50
Código de Controle do Documento: d7f49056-97be-4410-9e56-1647235ac0d5